



Acaraú, 23 de abril de 2020

Ofício nº 049/2020

Ao Exmo. Sr.

Edinilton Lima Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Acaraú

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o venho através do presente, apresentar o Decreto Municipal nº 22042020/01, de 22 de abril de 2020, para o conhecimento do Poder Legislativo do Município de Acaraú sobre a abertura de crédito extra ordinário no valor de R\$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais) para atender as despesas **URGENTES e IMPREVISIVEIS** necessárias ao enfrentamento, à prevenção e combate a grave crise de saúde pública no País, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus - COVID-19, de acordo com o estabelecido no art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

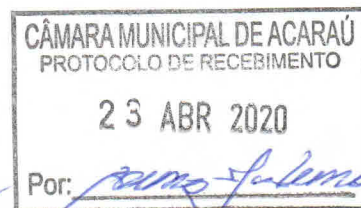
Na oportunidade, encaminho os seguintes documentos:

1. Decreto nº 17032020/01 – Estado de Emergência
2. Decreto nº 06042020/01 – Estado de Calamidade
3. Decreto Legislativo nº 545 – Reconhecimento do Estado de Calamidade do Município de Acaraú pela Assembléia Legislativa.
4. Decreto nº 22042020/02 – Crédito Extraordinário

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer posteriores esclarecimentos sobre o tema, ao tempo em que apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL





DECRETO N.º 17032020/01 DE 17 DE MARÇO DE 2020

**DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA
EM SAÚDE E DISPÕE SOBRE MEDIDAS
PARA ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO
DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO
CORONAVÍRUS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAÚ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição da República,

CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), nos termos da Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas de biossegurança específicas para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, objetivando o enfrentamento e a contenção da disseminação da doença,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Município de Acaraú, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Município de Acaraú, por 15 (quinze) dias:

I – eventos e atividades coletivas que possibilitem a aglomeração de pessoas, ainda que previamente autorizadas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, cinema e afins;



II - aulas em todas as escolas da rede de ensino pública municipal, a partir de 18 de março de 2020, recomendando à adoção das mesmas providências aos estabelecimentos privados;

III - atividades dos serviços de convivências da Secretaria de Assistência Social do Município e demais secretarias municipais;

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere este artigo poderá ser prorrogada.

§ 2º Os ajustes que se façam necessários ao calendário escolar da rede pública municipal de ensino, de que trata o inciso II, serão posteriormente estabelecidos pela Secretaria da Educação.

Art. 3º Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis, as férias de todos os profissionais da área da saúde do Município, devendo ser reprogramadas eventuais férias previstas para gozo no respectivo período.

Parágrafo único - Os servidores públicos municipal com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e os incluídos no grupo de risco, poderão ser autorizados, em caráter excepcional, a critério da respectiva chefia, a trabalhar em suas residências, cabendo ao seu órgão ou entidade setorial prover os meios necessários para o desempenho de suas funções.

Art. 4º Durante a vigência do Decreto em tela, o Expediente dos servidores Municipais será realizado internamente, no horário das **8h00min às 14h00min**, exceto os Departamentos de Tributos e Licitações, bem como a Secretaria de Saúde do Município;

Parágrafo único - Os atendimentos ao público competente a cada Secretaria Municipal poderá ser realizado através de correio eletrônico - email, disponível no site oficial (www.acarau.ce.gov.br).

Art. 5º Fica estabelecido o Gabinete de Crise coordenado pela Secretaria de Saúde, composto pelos membros apontados pelas Secretarias de Educação, Assistência Social e Gabinete do Prefeito, que deverão se reunir para avaliar se as medidas tomadas foram suficientes ou se novas decisões serão adotadas

Art. 6º A Secretaria da Saúde do Município deverá manter atualizado Plano de Contingência no âmbito municipal para conter a emergência de saúde pública provocada pela COVID-19.

Parágrafo único. O Plano a que se refere este artigo será divulgado através da internet e distribuído a toda a rede pública e privada de saúde no Município de Acaraú.



Governo Municipal de
Acaraú
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ, aos
17 de março de 2020.**

ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



DECRETO N.º 06042020/01 DE 06 DE ABRIL DE 2020

DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAÚ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO a disseminação do Coronavírus (COVID-19), já havendo veiculações na imprensa noticiando diversos casos de infecções no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Ceará solicitou um plano de contingência para enfrentamento da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Acaraú já elaborou o plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, e a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;



CONSIDERANDO que a pandemia está causando enorme impacto negativo na economia e nas finanças públicas, em razão da restrição da circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda da arrecadação dos entes públicos, sobretudo no que diz respeito ao ISS, IPVA, ICMS e ainda no FPM, estes últimos as principais fontes de receita municipal;

CONSIDERANDO que, aliado à queda de arrecadação e repasses constitucionais, está havendo severo aumento das despesas, no objetivo de enfrentar essa grave situação;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando uma série de medidas enérgicas e necessárias tanto para prevenir e conter o avanço da doença, bem como para ao menos amenizar os severos efeitos econômicos em sua decorrência, destacando-se o disposto no Decreto Municipal nº 17032020/01, de 17 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 01042020/01 de 01 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que, para enfrentar a pandemia, adotar apenas medidas restritivas à disseminação do vírus não bastam, sendo urgentemente necessário munir a Administração Pública Municipal de todos os mecanismos legais possíveis para respaldar os inevitáveis excessos de despesas deste período;

CONSIDERANDO o impacto negativo que a pandemia do novo coronavírus provocará na economia brasileira, a qual está na iminência de uma recessão econômica;

CONSIDERANDO que as medidas para conter a pandemia implicam em acentuada desaceleração das atividades econômicas, já que envolvem o necessário isolamento social, que mantém as pessoas em casa e obrigam o comércio a fechar temporariamente as portas, impactando nos rendimentos das empresas e das famílias, bem como na arrecadação pública;

CONSIDERANDO que todo esse cenário de elevação das despesas e redução das receitas públicas provavelmente comprometerá o atingimento, pelos entes da Federação, de indicadores de desempenho fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal nº 101, de 2000), a qual exige a adoção de mecanismos de contingenciamento de recursos públicos por parte de todos;

CONSIDERANDO que muito embora medidas de ajustes já venham sendo adotadas para evitar esse cenário de desequilíbrio fiscal, a exemplo do corte de inúmeras despesas não essenciais, o mesmo não se pode sequer cogitar em relação a despesas fixas e a emergenciais, tendo em vista a necessidade de pagar fornecedores, folha de pessoal, e de realizar gastos emergenciais para combater a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a extrema necessidade do reconhecimento, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, do estado de calamidade pública no âmbito municipal, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus, para que, conforme autorizado pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar,



DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado o Estado Calamidade Pública no Município de Acaraú, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Deverá ser encaminhada cópia deste decreto, juntamente a projeto de decreto legislativo, para a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para que o referido ente legislativo reconheça, assim entendendo, o estado de calamidade pública em nosso Município, para os fins previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação para todos os fins legais, salvo no que diz respeito ao art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos efeitos fluirão a partir do reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, perdurando até o final do exercício financeiro de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ, aos 06 de abril de 2020.



ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

tuição aos cofres públicos do que percebido durante o período da indevida acumulação. Portanto, o Estado do Ceará optou por não relativizar a boa-fé, atribuindo-lhe um marco temporal para sua incidência. Assim sendo, a Lei nº 9.826/1974, ao dispor sobre a matéria, o fez de modo completo, não viabilizando, portanto, a aplicação analógica da Lei Federal nº 8.112/1990. 8 - Deve-se respeitar a conformação normativa existente no âmbito do Estado do Ceará e considerá-la legítima na medida em que se deu na esfera de sua competência legislativa de escolher, segundo sua conveniência política, o disciplinamento que atribuiria aos servidores públicos estaduais, razão pela qual não se tem como possível a conjugação da lei estadual com a lei federal. Caso se admitisse o embrincamento das normas de esferas diversas ter-se-ia verdadeira afronta a autonomia constitucionalmente conferida ao Estado-membro de dispor, nos limites constitucionalmente estabelecidos, sobre os direitos e deveres dos servidores civis. 9 - Pode-se, assim, dizer que o legislador estadual incorreu em um silêncio eloquente, de modo que a ausência de previsão diversa da que se deu decorreu de expressa escolha política, pelo que se tem como indevida a intromissão do intérprete, ao buscar aditar a norma estadual, mediante a conjugação de leis editadas por entes jurídicos diversos. Adotando essas premissas, tem-se, portanto, como inaplicável o disposto no art. 133, § 5º, da Lei nº 8.112/1990. 10 - Não havendo marco temporal para a escolha por parte do servidor público, tem-se que a Administração Pública deve aferir se este de modo livre e consciente sabia das implicações de acumulação de cargos públicos. Portanto, restará configurada a má-fé se o servidor público, ao acumular as atividades, tinha consciência de que estava a praticar conduta constitucionalmente vedada. O servidor público, ao tomar posse no cargo, presta declaração onde consigna que não possui outro emprego, função ou cargo no serviço público estadual, federal, municipal, nem percebe proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma. Não se pode desconsiderar a declaração prestada pelo servidor público como se lá inexistisse uma livre, consciente e expressa manifestação de vontade. Ao investir-se no cargo público foi-lhe advertido acerca da vedação de acumulação de cargos públicos, sob pena de incorrer na prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). 11 - Se no curso da relação processual, não fica configurado que o servidor público deixou de ter ciência prévia do ilícito que veio a praticar por não ter prestado uma declaração ao tempo em que tomou posse, ou se a manifestação de vontade constante no referido termo por ele assinado foi formalizada de modo viciado, na medida em que o agente não tinha ciência da declaração que estava a prestar, ou se não o fez de modo livre, ter-se-á, por consequência, a configuração da má-fé, tendo a Administração Pública o dever de adotar as medidas legalmente estabelecidas para a hipótese. 12 - Tem-se como juridicamente irrelevante o fato de haver compatibilidade de horários para cargos incompatíveis, posto que a Constituição Federal não conferiu ao administrador a faculdade de entender ser válido a posse e o exercício de ambos os cargos. Esta valoração não é conferida ao administrador público por ser vedada pela norma constitucional. 13 - Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto vista. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e por maioria de votos, vencida a Conselheira Relatora Julliana Albuquerque Marques Pereira, negar provimento ao recurso, mantendo a DEMISSÃO do Policial Penal FRANCISCO ADAILDO LUCAS DA SILVA, observado o disposto no Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e no Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019. Frise-se que o Conselheiro Rodrigo Bona Camciro, por ter sido a primeira autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar declarou-se impedido. Fortaleza, 17 de março de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº545, de 8 de abril de 2020.

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Abaiara, Acaraú, Acopiara, Aiubá, Acarape, Altaneira, Alto Santo, Amontada, Apuiarés, Aracoiaba, Ararendá, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Barreira, Barroquinha, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Camocim, Canindé, Cariré, Caririçu, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Cedro, Choró, Chorozinho, Coreaú, Crato, Crateús, Croatá, Dep. Irapuan Pinheiro, Eusébio, Farias Brito, Fortim, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Guaraciaba do Norte, Guarimiranga, Ibaretama, Ibicuitinga, Icapuí, Iguatu, Ipu, Ipueiras, Iracema, Iruçuca, Itaitinga, Itapajé, Itapipoca, Jaguaribara, Jaguaratama, Jaguaruana, Jati, Jijoca de Jericoacoara, Juazeiro do Norte, Jucás, Madalena, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morrinhos, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Paraipaba, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Piquet Camciro, Potengi, Quitériaópolis, Quixadá, Quixaramobim, Quixeré, Russas, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Benedito, Senador Pompeu, Solonópole, Tauá, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tejuçuoca, Tianguá, Umari e Várzea Alegre.

Art. 2.º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Legislativo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3.º do art. 8.º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 1.º Os municípios deverão, em um prazo de até 15 (quinze) dias, fornecer as seguintes informações:

I – dados da dotação orçamentária do Município referentes a todas as despesas (saúde, educação etc), informando-se o percentual de execução das despesas em relação às diversas rubricas orçamentárias, bem como para que informe o valor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros dedicados à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, especificando os valores do crédito especial, crédito suplementar e crédito extraordinário, e as ações adotadas com a referida previsão de recursos;

II – o montante dos recursos destinados pelo Governo Estadual e Federal para as ações dedicadas à prevenção e ao combate do Novo Coronavírus, devendo o Município esclarecer a dotação orçamentária para saúde prevista para 2020 anteriormente à Pandemia do Novo Coronavírus, informando se ocorreu alteração da dotação orçamentária em razão da Pandemia, seja por crédito suplementar ou por crédito extraordinário;

III – os montantes dos pagamentos dos restos a pagar pagos em 2019, bem como o montante de restos a pagar pagos até a data da requisição, de forma a acompanhar como ocorrerão os restos a pagar no decorrer do exercício de 2020;

IV – o Plano de Contingência Municipal e o último relatório sobre o Novo Coronavírus sobre a situação da epidemia no Município, esclarecendo, de forma sintética as ações adotadas pela Secretaria da Saúde.

§ 2.º A dispensa de licitação fica estritamente relacionada às ações de prevenção e de combate ao Novo Coronavírus, sendo vedada, durante o período de calamidade, qualquer outra.

Art. 3.º Os atos praticados pelo Poder Executivo que violem a Lei de Responsabilidade Fiscal e de dispensa de licitação abrangidos pelo estado de calamidade devem ser imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicados à Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do respectivo Município.

Art. 4.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de abril de 2020.

Deputado José Sarto
PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana
1.º VICE-PRESIDENTE
Deputado Osmar Baquit
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Deputado Evandro Leitão
1.º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha
2.ª SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar
3.ª SECRETÁRIA
Deputada Brena Cassalun





DECRETO MUNICIPAL Nº22042020/02 DE 22 DE ABRIL DE 2020

**ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO AO
VIGENTE ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAÚ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo;

CONSIDERANDO que Congresso Nacional reconheceu situação de calamidade pública no âmbito da União, e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu situação de calamidade pública no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a recomendação de Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME da Coordenadoria Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação do Ministério da Economia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 05/2020- CMSA – Conselho Municipal de Saúde de Acaraú – Ce, de 13 de março de 2020, que aprova o Plano Municipal de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública do Novo Coronavírus – COVID;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 17032020/01 de 17 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde e dispões sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 06042020/01, de 06 de abril de 2020, que decreta estado de calamidade pública no município de Acaraú em decorrência do novo coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 545, de 08 de abril de 2020, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no município de Acaraú,

DECRETA:

Art. 1º - Fica Aberto no corrente exercício financeiro o **Crédito Extraordinário**, de acordo com Art. nº 44 da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais) para atender as despesas **URGENTES e IMPREVISÍVEIS** necessárias ao enfrentamento, a prevenção, e combate a grave crise de saúde pública no País, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo coronavírus - COVID-19, na forma que indica a seguir:

ÓRGÃO 06.00 – SECRETARIA DE SAÚDE

UNID. ORÇAMENTÁRIA - 06.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

06.01	Fundo Municipal de Saúde
10	Saúde
122	Administração Geral
0177	Prevenção e Controle de Doenças



0601.10.122.0177.2.136	Enfrentamento da Emergência na Prevenção e Combate ao CORONAVÍRUS – COVID 19		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		
3.3.90.30.00	Material de Consumo		
Fonte: 1211000000 - Receita de Imposto e Transf. – Saúde		R\$	20.000,00
Fonte: 1214000000 – Transferências SUS – Bloco Custeio		R\$	300.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física		
Fonte: 1211000000 - Receita de Imposto e Transf. – Saúde		R\$	5.000,00
Fonte: 1214000000 – Transferências SUS – Bloco Custeio		R\$	55.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica		
Fonte: 1211000000 - Receita de Imposto e Transf. – Saúde		R\$	5.000,00
Fonte: 1214000000 – Transferências SUS – Bloco Custeio		R\$	100.000,00
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	Investimentos		
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente		
Fonte: 1211000000 - Receita de Imposto e Transf. – Saúde		R\$	10.000,00
Fonte: 1214000000 – Transferências SUS – Bloco Custeio		R\$	140.000,00

Art. 2º- Para atendimento do Crédito que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias a seguir:

ÓRGÃO- 99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA
UNID. ORÇAMENTÁRIA - 99.01 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

99.01	Reserva de Contingência		
9901.99.999.0023.2.135	Reserva de Contingência		
9.9.99.99.00	Reserva de Contingência		
Fonte: 10010000000- Recurso Ordinário		R\$	635.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ, aos 22 de abril de 2020.


ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL